

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/006564
RECORRENTE: GENÉSIO NOVAES DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000334794

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências de tipo/espécie do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** com base no auto de infração lavrado no dia **02/10/2016**, na Rod. BA516, Km 16 – Sentido Decrescente na cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, suscitando supostas divergências de marca/tipo entre o veículo autuado e o seu veículo, por ser do tipo motocicleta e não um veículo de quatro rodas como consta na foto registrada pelo radar, negando, portanto, o cometimento da infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta, assim como a revogação da pontuação de seu prontuário.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar, juntamente com a cópia do CRLV, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, o corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, pois, confrontando o AIT e os documentos é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente **NYY-8630, HONDA/CG 125 FAN KS**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pelo Recorrente, entretando, fazendo análise da placa exposta no foto do equipamento de radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança Pública - Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que a placa do veículo infrator é **NZG-8335, pertencente a um veículo de quatro rodas VW/GOL 1.0 – 2011 – 2012 – PRATA – PLACA DE SALVADOR – BAHIA**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, pois cometida por veículo de 04 (quatro) rodas e não uma motocicleta.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000334794** lavrado contra **JOSIVAL NERI ARGOLO, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000334794**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**